

## SENTENCA

Processo Digital n°: 1004475-45.2014.8.26.0566/01

Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença - Interpretação / Revisão de Contrato

Exequente: GILVAN LIMA ADORNO

Executado: Banco Itaucard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Indefiro o requerimento do autor no que tange ao recebimento da diferença apontada nos cálculos apresentados.

Visando o cumprimento voluntário da sentença o réu providenciou o depósito de fl. 97 dos autos principais, antes mesmo da ocorrência do trânsito em julgado da sentença.

O fato de o autor não concordar com os termos daquele decisório a ponto de interpor o reurso de apelação, mas sem impugnação específica ao valor depositado, não pode ser argumento a se impor ao réu a obrigação do pagamento da diferença apontada, muito menos a multa de 10% a que se refere o art. 475-J, do C.P.C.

Isto posto, e tendo em vista o pagamento espontâneo da condenação, **JULGO EXTINTA** a presente ação em fase executiva, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

- 2 Autorizo o levantamento do depósito de fl. 97 em favor do autor. Expeça-se o mandado.
- 3 Transitada em julgado e feitas as anotações de estilo, arquivem-se definitivamente os autos digitais (principal e cumprimento de sentença).

P.R.I.

São Carlos, 19 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA